



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450084

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 868

Apelação Cível Processo nº 1138005-39.2024.8.26.0100

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Mousa Mohammad Mousa Shabana

Apeladas: Marina Caldas Crestana e Cass Compra e Venda de Imóveis e Participação Eireli

Apelação. Ação de cobrança. Pressupostos de admissibilidade. Intempestividade constatada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em ação de cobrança ajuizada por Mousa Mohammad Mousa Shabana contra Marina Caldas Crestana e Cass Compra e Venda de Imóveis e Participações Eireli, julgou improcedente os pedidos formulados. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 para cada uma das requeridas, ressalvada a concessão da gratuidade (fls. 135/137).

Apela o autor, requerendo a reforma do julgado. Aduz que houve a desconsideração das provas acostadas aos autos pelo Juízo *a quo*, além de tecer considerações a respeito do direito à comissão de corretagem e da ausência de prescrição (fls. 142/146).

Contrarrazões às fls. 152/160 e às fls. 161/176, ambas arguindo, como preliminar, a intempestividade da apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há recolhimento de preparo, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita (fl. 54).

É o relatório.

De início, desnecessária a intimação do recorrente para que se manifeste, a teor do previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, acerca da tempestividade do recurso, uma vez que, quando da interposição do recurso, já discorreu, em tópico próprio, sobre esse ponto (fl. 143).

O recurso não pode ser conhecido porquanto intempestivo.

Conforme disposto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias úteis, sendo considerada a data da publicação como dia de início do prazo em caso de intimação pelo DJE (art. 231, inciso VII, CPC).

No caso dos autos, a sentença apelada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 16 de dezembro de 2024, com publicação em 17 de dezembro de 2024 (terça-feira), de acordo com a certidão de fl. 140/141.

Dessa forma, tem-se que a efetiva contagem do prazo para interposição do recurso começou no dia 18 de dezembro de 2024 (quarta-feira), primeiro dia útil após a data da publicação, ante a exclusão do dia do começo (art. 224, *caput* e § 3º, CPC), encerrando-se no dia 06 de fevereiro de 2024 (quinta-feira).

O recurso de apelação, por sua vez, foi protocolado no dia 10 de fevereiro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não se verifica, em consulta junto ao site do Tribunal, qualquer indisponibilidade do sistema, durante a contagem do prazo, que autorizasse sua prorrogação, além da suspensão do prazo entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220, CPC), o que foi considerado na contagem.

Não sendo o caso de prorrogação do prazo, tendo o recurso, cujo prazo se encerrou no dia 06 de fevereiro de 2024, sido interposto apenas no dia 10 de fevereiro de 2024, de rigor o reconhecimento da intempestividade.

Por força do não conhecimento do recurso, majoram-se os honorários, em desfavor do apelante, em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para R\$ 1.700,00, cujo montante deverá ser pago ao patrono de cada requerida/apelada, ressalvada a concessão da gratuidade na origem.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto inadmissível.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator